



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI N.º138/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “**ESTABELECE** a unificação da data-base dos servidores públicos municipais e dá outras providências.”

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria do **Executivo Municipal** que “**ESTABELECE** a unificação da data-base dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

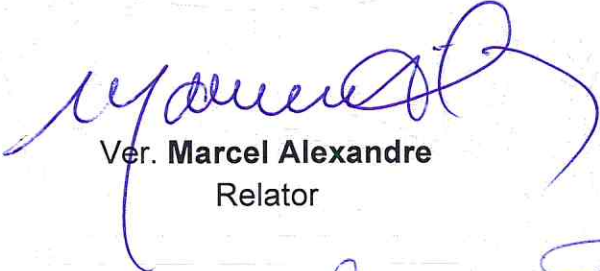
I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos

do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

A presente propositura visa unificar a data-base dos servidores municipais, e ajustar inconsistências no bojo da Lei n. 3.072 de 15 de junho de 2023..

A proposta de concessão do reajuste unificado, no mês de junho, se apresenta como melhor forma de compatibilizar a capacidade orçamentária e financeira do município aos interesses dos servidores municipais, bem como a propositura de reajustamento em duas parcelas em ano coincidente com as eleições municipais, se harmoniza com a vedação contida no art. 73, VIII da Lei 9.504/97.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.



Ver. **Marcel Alexandre**
Relator

